

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM
DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO
DO TERRORISMO E PROLIFERAÇÃO
DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA
- PLDFTP E DE CADASTRO

AGOSTO DE 2026

Data:	Versão	Alterações:
Julho - 2018	V1	
Julho - 2019	V2	
Outubro - 2022	V3	
Abril - 2023	V4	
Agosto - 2026	V6	Atualização em decorrência da Res. CVM 245/2026

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E OBJETIVOS	5
2	ESTRUTURA DE GOVERNANÇA	6
2.1	Atribuições do Diretor de Compliance	7
2.2	Comitê de Compliance	9
2.3	Alta Administração	9
2.4	Colaboradores e Aplicabilidade da Política	10
2.5	Tratamento de Exceções	11
2.6	Sanções	11
3	ABORDAGEM BASEADA EM RISCO	12
3.1	Serviços Prestados	13
3.1.1	Abordagem Baseada em Risco.....	13
3.1.2	Atuação e Monitoramento	14
3.2	Produtos Oferecidos	14
3.2.1	Abordagem Baseada em Risco.....	15
3.2.2	Atuação e Monitoramento	16
3.3	Canais de Distribuição.....	17
3.4	Clientes (Passivo)	17
3.4.1	Relacionamento Comercial Direto com os Clientes.....	17
3.4.2	Inexistência de Relacionamento Comercial Direto com Clientes	27
3.5	Prestadores de Serviços Relevantes.....	28
3.5.1	Prestadores de Serviços dos Produtos.....	28
3.5.2	Fluxograma resumo	31
3.5.3	Abordagem Baseada em Risco.....	31
3.5.4	Atuação e Monitoramento	33
3.6	Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro	34
3.6.1	Processo de Identificação de Agentes Envolvidos	35
3.6.2	Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados.....	39
3.6.3	Abordagem Baseada em Risco.....	39
3.6.4	Atuação e Monitoramento	43
3.7	Colaboradores.....	43
4	COMUNICAÇÃO	44
5	POLÍTICA DE TREINAMENTO	47
6	PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA	47
6.1	Cumprimento de Sanções Impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas	48
7	PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO	49

INVESTMENTS

7.1	Abrangência das Normas Anticorrupção.....	49
7.2	Definição.....	50
7.3	Normas de Conduta.....	51
8	RELATÓRIO DE EFETIVIDADE E PLANO DE AÇÃO	51
9	TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE	53
10	RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	56
	ANEXO I.....	59
	ANEXO II.....	60

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLDFTP e de Cadastro (“Política”) tem como objetivo estabelecer regras e procedimentos com relação à prevenção do uso dos ativos e sistemas da Hedge para atividades ilegais ou ocultação de bens, direitos e valores por todos aqueles que possuam cargo, função, posição, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança (“Colaboradores”) das empresas do grupo “Hedge Investments”, abaixo definido, e foi elaborada com base nas leis nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 (“Lei 9.613/98”), Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei nº 12.846/13”), Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (“Decreto nº 11.124/22”), de acordo com a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“Circular 3978”), a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“RCVM 50”), bem como nos ofícios e deliberações da CVM a respeito das matérias aqui tratadas, e, ainda, nos termos do Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Guia Anbima” e “Anbima”) (“Normas de PLDFTP”).

O grupo “Hedge Investments” é formado pelas empresas: (i) a Hedge Alternative Investments Ltda (“Hedge Alternative”), que atua na gestão de recursos de terceiros, através de fundos de investimento líquidos e constituídos no âmbito da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555/14”), Fundos de Investimentos Previdenciários (“FIE/FIFE”), nos termos da ICVM 555/14 e da Resolução CMN 4.444, de 13 de novembro de 2015, e de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), em suas diversas modalidades autorizadas, nos termos da Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021; (ii) Hedge Investments Real Estate Gestão de Recursos Ltda. (“Hedge Real Estate”), que atua na gestão de recursos de terceiros através de carteiras administradas e de fundos de investimento estruturados e constituídos no âmbito das Instruções CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 (“ICVM 472/08”) e nº 578, de 30 de agosto de 2016 (“ICVM 578/16”) e (iii) Hedge Investments Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Hedge DTVM”), atua na: (a) distribuição de valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, nos termos da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“Resolução CVM 35/21”); (b) escrituração de

cotas de fundos de investimento, nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM 33/21”); (c) custódia de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM 32/21”); e (d) gestão de recursos das carteiras dos fundos de investimentos sob sua administração, quando não contratar gestor terceiro. A atividade de gestão de recursos pela Hedge DTVM está em fase de credenciamento com a CVM; e (e) na coordenação de ofertas públicas, nos termos das Resoluções CVM nº 160 e 161, ambas de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160/22” e “Resolução CVM 161/22”).

Neste sentido, a Política estabelece as diretrizes adotadas pela Hedge Investments para a prevenção, detecção, análise e reporte de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“LDFTP”) e outras atividades suspeitas, visando a ajudar a Hedge Investments a identificar, monitorar e mitigar os riscos regulatórios e reputacionais associados a PLDFTP, bem como estabelece os requisitos para o cadastramento de clientes e demais partes aplicáveis, nos termos aqui previstos.

A prevenção da utilização dos ativos e sistemas da Hedge Investments para fins ilícitos, tais como crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores, financiamento ao terrorismo ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa é dever de todos os Colaboradores da Hedge Investments.

2 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

A estrutura de governança para PLDFTP da Hedge Investments é autônoma e independente das áreas de negócios, e seu quadro funcional é devidamente treinado, atualizado e compatível com o porte da Hedge Investments.

O responsável perante a CVM pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis, pela implementação dos mecanismos de controle delineados nesta Política, pelo treinamento dos Colaboradores e por reportar qualquer atividade suspeita à CVM e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) será o Diretor de Compliance, conforme indicado nos documentos societários e nos Formulários de Referência das empresas do grupo Hedge.

2.1 Atribuições do Diretor de Compliance

Caberá ao Diretor de Compliance a responsabilidade pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento, pelos Colaboradores da Hedge Investments e pelos prestadores de serviço dos fundos de investimento geridos/administrados ou distribuídos pela Hedge Investments, desta Política, e por assegurar o cumprimento das determinações legais e regulatórias em vigor sobre PLDFTP e a prevenção da utilização dos ativos e sistemas da Hedge para fins ilícitos.

Nesse sentido, tem a função de acessar e verificar periodicamente e no que for possível, as medidas de combate aos crimes de LDFTP adotadas pela Hedge e pelos prestadores de serviços dos fundos de investimento que são ou venham a ser geridos, administrados ou distribuídos pela Hedge, conforme o caso, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

O Diretor de Compliance, deverá agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição, terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da Hedge Investments e dos Colaboradores, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e dos demais Colaboradores da Área de Compliance, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de PLDFTP relacionados à esta Política, possam ser utilizados de forma eficaz e tempestiva.

Neste sentido, a Hedge Investments não poderá restringir o acesso do Diretor de Compliance a qualquer dado corporativo, mesmo que pautada em questões de sigilo legal e/ou comercial, ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD"), ou decorrentes das próprias normas aplicáveis à Hedge Investments relativas à eventual necessidade de segregação de atividades (*chinese wall*).

Por fim, na hipótese de impedimento do Diretor de Compliance por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Hedge Investments deverá indicar substituto para assumir a referida responsabilidade, devendo os órgãos reguladores serem comunicados no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência.

Ademais, a Área de Compliance, em conjunto e sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, possui como função e competência, sem prejuízo de outras indicadas ao longo desta Política:

- (a) Implementar e manter esta Política devidamente atualizada, observando a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da Hedge Investments, de forma a assegurar a sua eficácia e o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP;
- (b) Desenvolver e aprimorar as ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações suspeitas previstas nesta Política;
- (c) Promover a disseminação da presente Política e da cultura de PLDFTP para seus Colaboradores, inclusive por meio da elaboração de programas de treinamentos periódicos e de conscientização dos Colaboradores;
- (d) Fiscalizar o cumprimento desta Política por todos os Colaboradores;
- (e) Interagir com os órgãos e entidades de regulação e autorregulação sobre o tema de PLDFTP, conforme o caso e necessidade;
- (f) Avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com determinados clientes e prestadores de serviços que apresentem considerável risco de LDFTP;
- (g) Analisar as informações coletadas, monitorar as operações suspeitas e apreciar as ocorrências das operações que venham a ser reportadas pelos Colaboradores, bem como providenciar a efetiva comunicação aos órgãos competentes;
- (h) Coordenar ações disciplinares a Colaboradores que venham a descumprir com os procedimentos de PLDFTP;
- (i) Elaborar relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFTP, a ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração, conforme abaixo definido;
- (j) Realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da LDFTP;

- (k) Avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLDFTP;
- e
- (l) Promover a cultura organizacional de PLDFTP, inclusive, com parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

2.2 Comitê de Compliance

Todas as questões inerentes ao cumprimento das disposições desta Política, suas ferramentas de monitoramento e fiscalização e seus mecanismos de controle deverão ser levadas para apreciação do Comitê de Compliance da Hedge Alternative e da Hedge Real Estate, ou do Comitê de Compliance da Hedge DTVM, conforme o caso. Os referidos comitês, com composição, periodicidade e forma de registro das decisões indicados nos respectivos Formulários de Referência, têm máxima autoridade sobre questões relacionadas à PLDFTP.

2.3 Alta Administração

A Alta Administração da Hedge Investments, composta pela diretoria das empresas da Hedge Investments e dos Comitês de Compliance da Hedge Investments (“Alta Administração”), terá as seguintes responsabilidades e deveres:

- (a) Aprovar a adequação da presente Política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos da Hedge Investments no tocante à PLDFTP;
- (b) Estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à PLDFTP;
- (c) Assegurar que o Diretor de Compliance tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LDFTP possa ser efetuada;
- (d) Assegurar que os sistemas da Hedge Investments de monitoramento das operações atípicas estão alinhados com as definições e os critérios de abordagem baseada em risco previstos nesta Política, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de

qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFTP; e

(e) Assegurar que foram efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

A Alta Administração deverá se comprometer integralmente com os termos, diretrizes e obrigações presentes nesta Política e na regulamentação de PLDFTP, garantindo, ainda, que tal compromisso se estenda a todas as áreas da Hedge Investments, com especial destaque àquelas com relacionamento comercial direto com clientes e operações que tenham maior potencial de LDFTP.

2.4 Colaboradores e Aplicabilidade da Política

Esta Política é parte integrante das regras que regem a relação societária, de trabalho ou contratual, conforme o caso, dos Colaboradores, os quais deverão firmar o termo de recebimento e compromisso constante do Anexo I à esta Política ("Termo de Recebimento e Compromisso"). Por esse documento, o Colaborador reconhece e confirma a leitura, o conhecimento, compreensão, concordância e adesão aos termos desta Política e às normas e procedimentos aqui contidos. Periodicamente, poderá ser requisitado aos Colaboradores que assinem novos Termos de Recebimento e Compromisso, reforçando o seu conhecimento e concordância com os termos desta Política.

Esta Política e todos os demais materiais informativos e diretrizes internas poderão ser consultadas pelos Colaboradores da Hedge Investments através de acesso à rede interna da Hedge Investments, e quaisquer dúvidas deverão ser dirimidas junto à Área de Compliance.

O descumprimento, suspeita ou indício de descumprimento de quaisquer das normas e procedimentos estabelecidos nesta Política ou das demais normas relativas à PLDFTP aplicáveis às atividades da Hedge Investments deverão ser levadas para apreciação do Diretor de Compliance. Competirá ao Diretor de Compliance aplicar as sanções decorrentes de tais desvios, prevista no item 2.6., garantido ao Colaborador amplo direito de defesa.

Neste sentido, é dever de todo Colaborador informar a Área de Compliance sobre violações ou possíveis violações das normas aqui dispostas, de maneira a preservar os interesses da Hedge

Investments e de seus clientes em relação à regulamentação de PLDFTP. Caso a violação ou suspeita de violação recaia sobre o próprio Diretor de Compliance, o Colaborador deverá informar diretamente a Alta Administração, que realizará a análise da ocorrência e aplicação das sanções decorrentes de eventuais desvios, garantido ao Diretor de Compliance amplo direito de defesa.

Por fim, a Hedge Investments busca conhecer e monitorar seus Colaboradores quando da contratação destes e posteriormente de forma contínua, e ficará atenta ao comportamento dos seus Colaboradores, de modo a detectar e subsequentemente relatar quaisquer atividades suspeitas, tais como ações e condutas significativamente discrepantes com o padrão de vida do Colaborador, sendo certo que a Hedge Investments contará com o apoio dos superiores hierárquicos responsáveis por cada área para este acompanhamento e monitoramento.

As questões relevantes decorrentes do monitoramento feito nos Colaboradores poderão receber investigação específica pela Área de Compliance e, se apropriado, comunicadas ao Diretor de Compliance e, em sendo o caso, comunicadas ao regulador e/ou autoridades competentes.

2.5 Tratamento de Exceções

Poderá haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo – referente a um determinado cliente, uma divisão, pessoa jurídica ou unidade de negócios em particular – na solicitação de exceção às normas de PLDFTP definidas nesta Política.

Eventuais solicitações de exceção devem ser documentadas e justificadas, as quais dependerão da avaliação e manifestação do Diretor de Compliance sobre a questão, e validação final pela Alta Administração.

2.6 Sanções

A Hedge Investments não assume a responsabilidade de Colaboradores que transgridam a lei ou cometam infrações no exercício de suas funções.

Neste sentido, conforme mencionado acima, o Diretor de Compliance poderá aplicar sanções aos Colaboradores em decorrência de descumprimentos das normas relativas à PLDFTP previstas nesta Política.

Os Colaboradores, desta forma, estarão sujeitos, entre outras, às penas de advertência, suspensão, desligamento, exclusão ou demissão por justa causa, ou, ainda, rescisão contratual, conforme o regime aplicável, sem prejuízo de eventuais outras medidas adicionais no âmbito cível (incluindo o direito de regresso) e criminal que se fizerem cabíveis.

3 ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

Nos termos da RCV 50 e da Circular 3978/21, a Hedge Investments deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFTP inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco ("ABR") para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida instrução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLDFTP.

Desta forma, a Hedge Investments deverá, nos limites da sua atribuição, classificar em baixo, médio e alto risco de LDFTP, observada as métricas descritas nesta Política, todos os:

- (a) Serviços Prestados (Item 3.1)
- (b) Produtos Oferecidos (Item 3.2)
- (c) Canais de Distribuição (Item 3.3)
- (d) Clientes (Item 3.4)
- (e) Prestadores de Serviços Relevantes (Item 3.5)
- (f) Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro (Item 3.6)
- (g) Colaboradores (Item 3.7)

A Hedge Investments, por meio da Área de Compliance e do Diretor de Compliance, monitorará a adequação dos critérios utilizados nesta Política para a definição e classificação da sua ABR,

a partir (i) do acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação; (ii) dos testes de aderência e índices de efetividade; (iii) da avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços prestados, produtos oferecidos, canais de distribuição, clientes, prestadores de serviços, agentes envolvidos nas operações, e novos ambientes de negociação e registro; e (iv) da avaliação do impacto de rotinas da Hedge Investments relacionadas aos deveres de observância de outros normativos, tais como em relação ao normativo que trata sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas. Havendo a necessidade de alterações ou revisão de tais critérios, essa Política deverá ser alterada e validada pela Alta Administração, devendo ser prontamente implementada pela Área de Compliance.

3.1 Serviços Prestados

Em relação aos serviços prestados, conforme descrito no Formulário de Referência da Hedge Investments, disponível em seu *website*, a Hedge Investments informa que desenvolve a atividade de i) administração de carteira de valores mobiliários, tanto na modalidade de gestão de recursos e quanto na modalidade de administração fiduciária; ii) distribuição de valores mobiliários próprios e de terceiros; e iii) serviços qualificados no âmbito do mercado de capitais.

3.1.1 Abordagem Baseada em Risco

Levando em conta os seguintes elementos:

- (a) As atividades de administração de carteira de valores mobiliários desempenhada pela Hedge Investments e de distribuição de valores mobiliários próprios e de terceiros;
- (b) As atividades acima indicadas são altamente reguladas e supervisionadas pela ANBIMA, Banco Central do Brasil ("BACEN") e CVM;
- (c) Os Colaboradores são periodicamente treinados em relação ao escopo desta Política, nos termos do item 5 abaixo;
- (d) Os prestadores de serviços relevantes dos fundos de investimento sob

gestão/administração da Hedge Investments, tais como distribuidores e custodiantes, são devidamente registrados e supervisionados pela CVM e ANBIMA, e, conforme o caso, pelo BACEN; e

(e) Os recursos colocados à disposição da Hedge Investments são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLDFTP de tais instituições.

A Hedge Investments classifica os serviços por ela prestados, de maneira geral, como de “Baixo Risco” em relação à LDFTP, sem prejuízo de aspectos abordados nas análises descritas nos itens 3.2 a 3.7 abaixo poderem ser classificados como de “Médio Risco” ou “Alto Risco” para fins de LDFTP, conforme o caso.

3.1.2 Atuação e Monitoramento

Neste sentido, sem prejuízo da atuação e dinâmica individual em relação às conclusões da ABR de cada uma das frentes tratadas neste item 3, em razão do nível de risco identificado, a forma de monitoramento dos serviços prestados pela Hedge Investments se dará conforme abaixo:

- (a) Acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes aos normativos vigentes;
- (b) Treinamento e preparo constante de seus Colaboradores, conforme definido nesta Política; e
- (c) Avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços a serem prestados pela Hedge Investments.

3.2 Produtos Oferecidos

A Hedge Investments atua, dentre as empresas do grupo, na gestão de fundos de investimento, bem como na administração fiduciária de fundos de investimento, serviços qualificados no âmbito do mercado de capitais e, ainda, na distribuição de valores mobiliários

próprios e de terceiros.

Em atendimento às determinações da RCVM 50 e da Circular 3978/21, a Hedge Investments possui procedimentos para a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção de crimes de LDFTP.

A responsabilidade pela análise prévia de novos produtos e serviços sob a ótica de PLDFTP recai sobre o Diretor de Compliance.

Todas as questões inerentes à análise prévia de novos produtos e serviços deverão ser levadas para apreciação do Comitê de Investimentos ou do Comitê de Produtos da Hedge Investments, conforme o caso, com composição, periodicidade e forma de registrar das decisões indicados no Formulário de Referência, que tem máxima autoridade sobre questões relacionadas à aprovação de novos produtos e serviços.

Os procedimentos, riscos e controles necessários para a análise prévia de novos produtos e serviços incluem a identificação, pelo Comitê de Investimento ou Comitê de Produtos da Hedge Investments, conforme o caso, dos riscos inerentes a qualquer novo produto ou serviço, inclusive em relação ao risco de reputação, e a definição de estratégias e controles internos capazes de mitigar sua exposição. Somente após a conclusão desta etapa que o Comitê de Investimento e o Comitê de Produtos da Hedge Investments, conforme o caso, pode deliberar acerca da aprovação do novo produto ou serviço.

A Hedge Investments também realiza a classificação dos seus produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção aos produtos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP.

3.2.1 Abordagem Baseada em Risco

Os produtos são determinados pelos seguintes graus de risco:

- “Alto Risco”: Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a Hedge Investments (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos

e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos, tais como em determinadas estruturas de fundos de investimento em participações.

- “Médio Risco”: Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela Hedge Investments, ainda que a decisão final fique a cargo da Hedge Investments, tais como em estruturas de fundos de investimento que possuam conselho ou comitê consultivo.
- “Baixo Risco”: Demais produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à Hedge Investments ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.

3.2.2 Atuação e Monitoramento

A Hedge Investments, com base na classificação de risco atribuída nos termos do item acima, procederá com a sua atuação e monitoramento com relação aos respectivos produtos conforme abaixo:

- “Alto Risco”: Deverá ser analisada cada decisão tomada pelo comitê de investimentos, para verificação e validação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos nas deliberações tomadas, bem como avaliação prévia, para fins de PLDFTP, dos membros indicados e monitoramento a cada 12 (doze) meses dos membros eleitos ao referido comitê.
- “Médio Risco”: Deverá ser analisada cada deliberação tomada pelo conselho ou comitê consultivo que contenham recomendações de investimento e desinvestimentos, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos em tais recomendações, bem como avaliação preliminar, quando da indicação, e monitoramento a cada 24 (vinte e quatro) meses dos membros eleitos ao referido comitê.

- “Baixo Risco”: Neste caso, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos itens 3.3 a 3.7, nos termos desta Política.

3.3 Canais de Distribuição

Em relação aos canais de distribuição, a Hedge Investments realiza diretamente a distribuição de valores mobiliários próprios e de terceiros e se utiliza de intermediários terceiros contratados em nome dos fundos sob sua gestão/administração para a distribuição de suas cotas.

Neste sentido, a classificação por grau de risco pela Hedge Investments e a forma adotada para a atuação e o monitoramento dos canais de distribuição se dará conforme a existência ou não do relacionamento comercial direto com o cliente por parte da Hedge Investments, seguindo, portanto, a metodologia e definições indicadas nos itens 3.4 e 3.5 abaixo.

3.4 Clientes (Passivo)

3.4.1 Relacionamento Comercial Direto com os Clientes

Para os fins desta Política, possui relacionamento comercial direto com o cliente o distribuidor contratualmente responsável pela distribuição de valores mobiliários adquiridos por tal cliente.

Em relação aos fundos de investimento exclusivos e carteiras administradas sob gestão da Hedge Investments, caracteriza-se também o relacionamento comercial direto, sendo que nessa situação a Hedge Investments deverá proceder com as diligências necessárias para fins de cadastramento do cliente e atendimento desta Política em relação à PLDFTP.

Tendo em vista o exposto acima, o relacionamento comercial direto dos clientes com a Hedge Investments caracteriza-se nas seguintes situações: (i) clientes para os quais a Hedge Investments seja contratualmente responsável pela distribuição de valores mobiliários; (ii) investidores de carteiras administradas sob gestão (“Clientes Diretos”).

No curso de suas atividades junto aos Clientes Diretos, nos limites das suas atribuições, a

Hedge Investments deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Política:

- (a) Conduzir atividade de prospecção de Clientes Diretos sempre através da Diretoria de Distribuição da Hedge Investments;
- (b) Sempre buscar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme acima definido, por meio do procedimento KYC (*Know your Client*), por meio da verificação de que o Cliente Direto possui um número de documento de identidade, inscrição no CNPJ ou “código CVM”, no caso de investidores não residentes;
- (c) Não receber recursos ou realizar atividades com Clientes Diretos cujos recursos sejam advindos de atividades criminosas;
- (d) Monitorar a compatibilidade dos investimentos com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada pelo Cliente Direto;
- (e) Não aceitar ordens de movimentação de Clientes Diretos que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de relacionamento ou de alienação ou resgate de valores mobiliários; e
- (f) Colaborar plenamente com as autoridades reguladoras, bem como informá-las de todas as ocorrências de atividades suspeitas identificadas, nos limites das leis e regulamentos aplicáveis.

A Hedge Investments deve, assim, realizar a classificação dos Clientes Diretos por grau de risco, com o objetivo de destinar maior atenção aos Clientes Diretos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos descritos abaixo.

Para os fins desta Política, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os clientes, não sendo, portanto, tais clientes classificados como “Clientes Diretos”, os contatos mantidos pela Hedge Investments junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados pela Hedge Investments, tais como no caso de prestação de informações pela Hedge Investments sobre

as políticas e estratégias de investimento, desempenho e outras relacionadas à gestão de seus fundos de investimento; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores junto à Hedge Investments para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços (“*mailing*”), ou (iii) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais) junto à Hedge Investments.

3.4.1.1 Processo de Cadastro

A Hedge Investments deverá coletar os documentos e as informações dos Clientes Diretos, incluindo aquelas listadas no Anexo II desta Política, através de seus Colaboradores.

As informações e documentos serão analisados pela Área de Compliance, sendo certo que a Área de Compliance poderá, conforme seu melhor julgamento, determinar providências adicionais em relação ao Cliente Direto, inclusive a realização de visita pessoal, durante o processo de cadastramento, em especial na situação em que os Clientes Diretos sejam considerados de “Alto Risco” pela Hedge Investments, na qual será mantido o sigilo acerca de eventuais indícios de LDFTP constatados e que serão devidamente avaliados para fins de comunicação ao regulador e/ou autoridade competente. A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, será responsável por avaliar o interesse no início ou manutenção do relacionamento com tal Cliente Direto, por sua aceitação e pela eventual recusa do respectivo Cliente Direto, se o caso.

As alterações das informações constantes do cadastro, realizado com base nas informações e documentos definidos nesta Política, dependem de prévia comunicação do Cliente Direto, por ordem escrita ou através de meios passíveis de verificação, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

O cadastro de Clientes Diretos pode ser efetuado e mantido em sistema interno, onde será verificado o vencimento do cadastro. O sistema deve:

- (a) Possibilitar o acesso imediato aos dados cadastrais; e
- (b) Possibilitar o controle e o cumprimento integral do disposto na regulamentação em vigor, nesta Política e demais normas e políticas internas da Hedge Investments.

O cadastro mantido pela Hedge Investments deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

O cadastro dos Clientes Diretos deve abranger, quando aplicável, as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa¹, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Excetua-se da obrigação de verificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

- (a) A pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
- (b) Os fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que: (i) não seja fundo exclusivo; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF/ME ou de CNPJ/ME de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;
- (c) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN;
- (d) As seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social; e

¹ Para os fins desta Política, considera-se “influência significativa” a situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou que seja titular de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo B da RCVM 50, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado.

Ademais, para efeitos desta Política, considera-se “controlador” a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

(e) Os investidores não residentes (“INR”) classificados como: (i) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (ii) organismos multilaterais; (iii) companhias abertas ou equivalentes; (iv) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (v) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (vi) seguradoras e entidades de previdência; e (vii) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (vii.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (vii.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos da regulamentação em vigor.

O enquadramento de algum Cliente Direto no rol da alínea “(e)” acima não isenta a Hedge Investments de cumprir as demais obrigações previstas nesta Política e na regulamentação vigente, naquilo que for aplicável. Por outro lado, a Hedge Investments poderá adotar o procedimento simplificado de cadastro, no qual o procedimento de coleta e manutenção de dados cadastrais dos Clientes Diretos será realizado pela instituição estrangeira, desde que observados os requisitos previstos no Anexo C da RCMV 50.

Não obstante, elemento a ser considerado na classificação de risco da Hedge Investments quanto aos INR é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela Hedge Investments. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (“Conta Ônibus”) avaliada como sendo de “Baixo Risco” de LDFTP pode ter passageiros INR classificados como de “Baixo Risco”, “Médio Risco” ou “Alto Risco” de LDFTP, de acordo com os critérios de ABR da Hedge Investments. Caso o intermediário estrangeiro titular da Conta Ônibus seja classificado como sendo de “Alto Risco” de LDFTP, recomenda-se que os passageiros INR sejam também classificados como de “Alto Risco” – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a Hedge Investments disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

Ainda, em relação aos INR, a Hedge Investments, caso não possua o efetivo relacionamento comercial direto, deverá identificar, dentre os prestadores de serviços relacionados ao INR,

aquele que possua tal relacionamento e se as disposições relativas à verificação cadastral do INR estão devidamente compreendidas nas respectivas políticas de PLDFTP como obrigações que devem ser cumpridas pelos prestadores de serviço no Brasil representantes de tais INR, a exemplo do representante legal, do custodiante ou do intermediário (corretora), conforme o caso. Nesses casos, a ABR deverá considerar tal prestador de serviço e deverá respeitar o disposto no item 3.5 desta Política.

Tratando-se de beneficiário final *trust* ou veículos assemelhados, a Hedge Investments envidará esforços para identificar:

- (a) A pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*);
- (b) O supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*);
- (c) O administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*²); e
- (d) O beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

3.4.1.2 Abordagem Baseada em Risco

Os Clientes Diretos são determinados pelos seguintes graus de risco:

- “Alto Risco”: Clientes Diretos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
 - (i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFTP nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de Compliance;
 - (ii) Em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP;
 - (iii) Sejam Pessoa Exposta Politicamente, nos termos do Anexo A da RCVM 50 (“PEP”);

² Para os fins desta Política, equipara-se ao curador ou trustee a pessoa que não for settlor ou protector, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do trust ou veículo assemelhado.

(iv) Que se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências, incluindo, mas não se limitando aos que investem valores incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada;

(v) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela Hedge Investments, conforme aplicável e ressalvadas as exceções previstas na regulamentação em vigor, incluindo os casos de INR que sejam (v.1) entes constituídos sob a forma de *trusts* ou outros veículos fiduciários; (v.2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (v.3) pessoas físicas residentes no exterior;

(vi) Que sejam pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição offshore que: (vi.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ("GAFI"), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (vi.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU"), bem como de eventuais outras listas de monitoramento obrigatório, nos termos da regulamentação em vigor; e (vi.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;

(vii) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica;

(viii) Que realizem ameaça a Colaborador da Hedge Investments, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da Hedge Investments; ou

(ix) Que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios.

- “Médio Risco”: Clientes Diretos que, embora não existam inconsistências relevantes em seu cadastro, não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que, ainda que a tenham fornecido, não haja plena clareza das informações ali constantes.
- “Baixo Risco”: Clientes Diretos não listados acima.

3.4.1.3 Atuação e Monitoramento

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Hedge Investments acompanhar a evolução do seu relacionamento com o Cliente Direto e atribuir maior atenção a tais situações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR a ele atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
- (b) Transações que violam os programas de sanções econômicas;
- (c) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira declarada do Cliente Direto, ou destoantes dos historicamente efetuados;
- (d) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a atividade econômica, objeto social ou do faturamento informado pelo Cliente Direto, no caso de pessoa jurídica, com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (e) Eventuais reincidências do desenquadramento de perfil histórico de transações,

observado o parágrafo abaixo;

(f) Clientes Diretos em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP;

(g) Situações em que o Cliente Direto apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;

(h) Clientes Diretos que realizem ameaça a Colaborador da Hedge Investments, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da Hedge Investments;

(i) Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

(j) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Clientes Diretos;

(k) Situações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Clientes Diretos;

(l) Situações em que não seja possível manter atualizada as informações cadastrais dos Clientes Diretos;

(m) Clientes Diretos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição offshore que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à PLDFTP; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

(n) Ameaça a Colaboradores, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;

- (o) Negativa do Cliente Direto em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
- (p) Sugestão por parte do Cliente Direto de pagamento de gratificação a Colaboradores; e
- (q) Clientes Diretos que desempenhem atividade em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.

É importante destacar a importância da compatibilidade do perfil de risco dos Clientes Diretos ao produto a ser investido (*suitability*) também para fins de PLDFTP. No entanto, a incompatibilidade, por si só, não deve ser considerada como indício de LDFTP ou mesmo gerar a obrigatoriedade de mudança da classificação de risco de PLDFTP do Cliente Direto. Como exemplo, o investimento em fundos de investimento alavancados ou mesmo estruturados por um Cliente Direto que possua perfil de risco (*suitability*) “conservador” não representa qualquer indício de LDFTP se tiver por objetivo a diversificação de risco dos investimentos totais daquele Cliente Direto. Não obstante, a Hedge Investments estará atenta às operações que sejam consideradas atípicas, tais como aquelas que, além de serem incompatíveis com o perfil de risco (*suitability*) do Cliente Direto, não possuam fundamentação econômica, em que os Clientes Diretos sejam parte relacionada dos emissores ou das contrapartes dos ativos a serem adquiridos pelos fundos de investimento sob gestão/administração da Hedge Investments, ou outros aspectos que podem representar indícios de LDFTP.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Hedge Investments realiza a atualização cadastral de acordo com o cronograma abaixo indicado, conforme grau de risco atribuído ao Cliente Direto:

- “Alto Risco”: A cada 12 (doze) meses a Hedge Investments deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos. A Área de Compliance destinará especial atenção para aqueles Clientes Diretos classificados como de Alto Risco, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas de início de relacionamento.
- “Médio Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Hedge Investments deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos.

- “Baixo Risco”: A cada 60 (sessenta) meses a Hedge Investments deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos.

Sem prejuízo da periodicidade indicada acima e dos procedimentos ordinários de atualização cadastral e de monitoramento previstos nesta Política, a Hedge Investments, nos limites de suas atribuições, adotará monitoramento contínuo e reforçado, mediante procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, nos termos do item 4 e do art. 20 da RCM 50, independentemente da classificação de risco atribuída ao Cliente Direto, sempre que a respectiva operação ou situação envolver investidor não residente com sede, residência ou constituição em país, jurisdição, dependência ou local que não aplique ou aplique insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo, hipótese em que serão observadas também as medidas reforçadas de diligência devida indicadas no item 3.4.1.5 abaixo. O mesmo procedimento aplicar-se-á aos Clientes Diretos, residentes ou não residentes, que estejam relacionados com estruturas societárias, cadeias de controle, beneficiários finais ou representantes direta ou indiretamente vinculados às referidas jurisdições, ou, ainda, a qualquer outra situação classificada como de alto risco derivada de tais listas.

3.4.1.4 Clientes Diretos que sejam Fundos Alocadores

Conforme previsto neste item 3.4.1, nos casos em que a Hedge Investments possua relacionamento comercial direto com os investidores (por exemplo, por ser a distribuidora de valores mobiliários), sendo estes, portanto, considerados “Clientes Diretos”, a Hedge Investments deverá observar a presente Política e solicitar todas as informações e documentos aplicáveis ao tipo de investidor, nos termos do Anexo II.

Nesse sentido, caso os Clientes Diretos sejam fundos de investimento geridos/administrados por terceiros que venham a investir nos produtos geridos/administrados pela Hedge Investments (“Fundos Alocadores”), a Hedge Investments deverá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal Fundo Alocador (“Prestadores de Serviços dos Fundos Alocadores”).

Por outro lado, caso a Hedge Investments não seja a distribuidora das cotas dos fundos de investimento sob sua gestão/administração (e consequentemente não possua relacionamento comercial direto com os investidores), a Hedge Investments estará, portanto, desobrigada de quaisquer providências com relação aos Fundos Alocadores, devendo observar o item 3.5 abaixo em relação aos prestadores de serviços dos fundos sob sua gestão/administração.

3.4.1.5 Medidas Reforçadas de Diligência Devida

Em cumprimento ao disposto no art. 17-A da RCMV 50, a Hedge Investments, nos limites de suas atribuições, adotará medidas reforçadas de diligência devida no caso de operações ou situações envolvendo investidor não residente que resida, tenha sede ou seja constituído em países, jurisdições, dependências ou locais que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo, aplicando-se, nesses casos, o disposto no item 3.4.1.3 acima quanto ao monitoramento contínuo e reforçado.

As medidas reforçadas de diligência devida a que se refere o parágrafo acima incluirão, no mínimo:

- (a) restrições ou condições adicionais para o estabelecimento de relações de negócios, incluindo a necessidade de aprovação prévia e expressa do Diretor de Compliance e a submissão do caso ao Comitê de Compliance, conforme o item 2.2 desta Política;
- (b) limitação, postergação ou recusa na realização de operações com ativos classificados como de maior risco, notadamente private equity, imobiliários, direitos creditórios e demais ativos estruturados, observado o disposto no item 3.6 desta Política;
- (c) exigência de informações ou comprovações adicionais, incluindo, sem limitação, comprovação da origem dos recursos, mapa completo da cadeia societária até a identificação dos beneficiários finais, demonstrações financeiras e declarações específicas quanto à ausência de vinculação com pessoas ou estruturas objeto de sanções ou restrições nos termos do item 6.1 desta Política; e
- (d) encerramento da relação de negócios quando da identificação de riscos considerados

inaceitáveis e não mitigáveis, hipótese em que a Hedge Investments adotará as providências operacionais e regulatórias cabíveis, inclusive as comunicações previstas no item 4 desta Política.

Os deveres previstos neste item também se aplicam a clientes, investidores não residentes ou não, que estejam relacionados com estruturas societárias, cadeias de controle, beneficiários finais ou representantes que estejam direta ou indiretamente vinculados às jurisdições de que trata este item, ou, ainda, a qualquer outra situação classificada como de alto risco derivada das listas do GAFI.

A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, manterá registro fundamentado das medidas adotadas nos termos deste item, das informações e documentos analisados e da conclusão quanto ao início, manutenção, restrição ou encerramento da relação de negócios, arquivando tais elementos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do item 4 desta Política.

3.4.2 Inexistência de Relacionamento Comercial Direto com Clientes

Nos casos não enquadrados nas hipóteses de relacionamento comercial direto pela Hedge Investments com os investidores, conforme descrito no item 3.4.1. acima (Cliente Diretos), a responsabilidade direta pela fiscalização do passivo (ou seja, dos investidores) para fins de PLDFTP deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os distribuidores dos fundos sob gestão/administração da Hedge Investments), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de PLDFTP, ficando a Hedge Investments responsável pela realização de determinadas providências em relação a

tais prestadores de serviços, conforme detalhado no item 3.5 abaixo.

3.5 Prestadores de Serviços Relevantes

No caso de prestadores de serviços relevantes contratados para os produtos sob gestão/administração da Hedge Investments (“Prestadores de Serviços dos Produtos”), os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Neste sentido, a Hedge Investments, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços dos Produtos, levará em consideração as situações abaixo indicadas para a definição da ABR atribuída ao respectivo prestador e a forma de atuação e monitoramento pela Hedge Investments:

- (a) Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores (administradores fiduciários, gestores, custodiantes, entre outros); e
- (b) Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores).

Por fim, conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a Hedge Investments realiza a classificação dos Prestadores de Serviços dos Produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos a seguir descritos.

3.5.1 Prestadores de Serviços dos Produtos

3.5.1.1 Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores

Não obstante a plena atuação da Hedge Investments em relação aos Clientes Diretos para fins de cumprimento desta Política e da regulamentação em vigor, nos termos do item 3.4 acima,

a Hedge Investments, no âmbito da sua atuação, leva em consideração, ainda, o seu relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento contratual com a Hedge Investments no âmbito do produto sob gestão/administração, mesmo não havendo por tais Prestadores de Serviços dos Produtos o relacionamento comercial direto com os investidores.

Neste sentido, caso a Hedge Investments participe dos contratos firmados com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a Hedge Investments envidará melhores esforços para fazer constar cláusula contratual atribuindo a obrigação dos Prestadores de Serviços dos Produtos em declarar a observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a RCVM 50 e Circular 3978, caso aplicável.

Caso não seja possível obter tal declaração contratual por parte do Prestador de Serviços do Produto, o Diretor de Compliance deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal Prestador de Serviços do Produto, sendo certo que, em caso afirmativo, a Hedge Investments poderá inclusive solicitar o Questionário de Due Diligence – ANBIMA do Prestador de Serviços do Produto (“QDD Anbima”), caso existente e aplicável a tal prestador de serviço, para fins de avaliação dos itens relativos à PLDFTP.

Por outro lado, caso a Hedge Investments não possua qualquer relacionamento contratual com o Prestador de Serviços do Produto que não tenha o relacionamento comercial direto com os investidores (tipicamente, os custodiantes), a Hedge Investments estará, portanto, desobrigada de quaisquer providências com relação a tal prestador de serviços.

3.5.1.2 Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores

No caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores), a Hedge Investments deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor e aqui descrito.

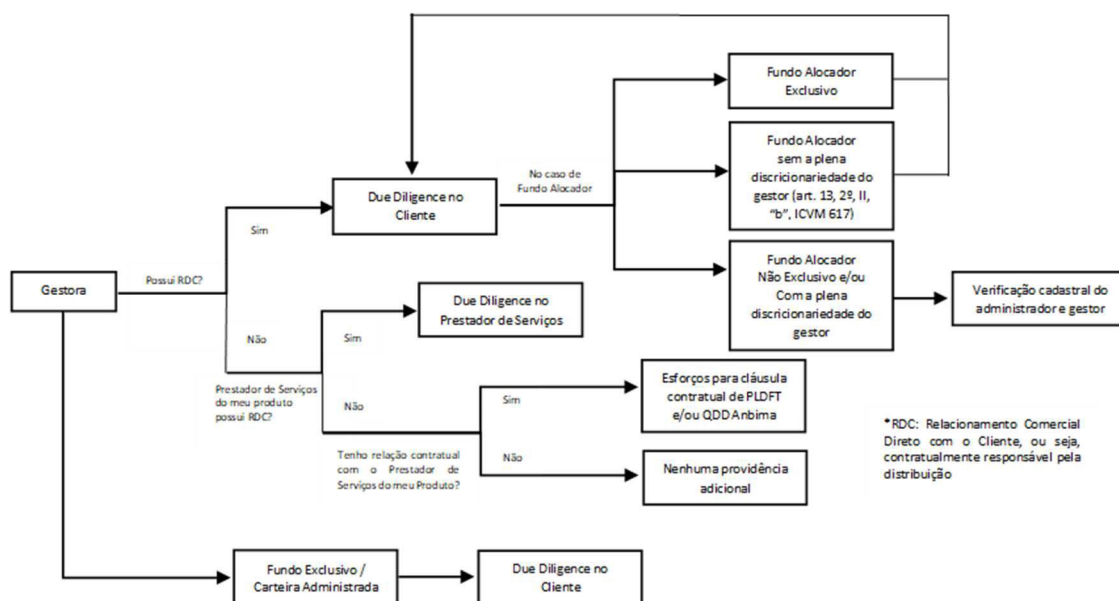
Neste sentido, quanto a estes Prestadores de Serviços dos Produtos, a Hedge Investments

deverá:

- (a) Considerar, para fins da abordagem baseada em risco de LDFTP, a partir da solicitação e análise da política de PLDFTP, as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, as quais deverão estar compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários, conforme julgamento da Área de Compliance;
- (b) Obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos Prestadores de Serviços dos Produtos relativamente à PLDFTP;
- (c) Buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, devendo a Área de Compliance identificar quando do início do relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços dos Produtos nas suas respectivas competências para fins de PLDFTP; e
- (d) Avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços dos Produtos, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea “©” acima, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

3.5.2 Fluxograma resumo

De forma a melhor esclarecer a forma de atuação em decorrência da existência de relacionamento comercial direto entre o Cliente Direto e a Hedge Investments, ou seja, quando esta for contratualmente responsável pela distribuição de valores mobiliários adquiridos por tal Cliente Direto, bem como no tocante a carteiras administradas sob sua gestão, destaca-se abaixo o fluxograma de tomada de decisão quanto à verificação a ser realizada:



3.5.3 Abordagem Baseada em Risco

- “Alto Risco”: Prestadores de serviços que:

(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a RCVM 50 e Circular 3978, e que apresente informações insuficientes ou insatisfatórias em seu QDD Anbima, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos indicados no item 3.5.1.1. acima;

(ii) Não possuam políticas de PLDFTP ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente

quanto à RCVM 50 e Circular 3978, em documento escrito e passível de verificação;

(iii) Não tenham instituído a alta administração;

(iv) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na RCVM 50 e Circular 3978, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFTP, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP apontados; e/ou

(v) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP.

- “Médio Risco”: Prestadores de serviços que:

(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a RCVM 50 e Circular 3978, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu QDD Anbima;

(ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da Hedge Investments, política de PLDFTP compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; e/ou

(iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido trânsito em julgado) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência;

- “Baixo Risco”: Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.

3.5.4 Atuação e Monitoramento

A Hedge Investments deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação de ABR em relação aos Prestadores de Serviços dos Produtos ou das classificações individualmente atribuídas:

- (a) A alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de LDFTP;
- (b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado;
- (c) Se o Prestador de Serviço do Produto tem qualquer relacionamento comercial com PEP;
- (d) Se o Prestador de Serviço do Produto é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Hedge Investments por um PEP;
- (e) Se o Prestador de Serviço do Produto é ente não regulado;
- (f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço do Produto está ativo representam risco de LDFTP; e
- (g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço do Produto, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado ou onde os serviços são executados).

Ademais, em razão da classificação de risco atribuída aos prestadores de serviços relevantes, serão tomadas as medidas abaixo indicadas conforme periodicidade aplicável:

- “Alto Risco”: A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de Compliance, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a Hedge Investments deverá, a cada 12 meses:
 - (i) Solicitar e avaliar criteriosamente o relatório anual para fins de atendimento da RCVM 50 e Circular 3978;

(ii) Solicitar evidências da realização de treinamentos periódicos a todos os colaboradores dos prestadores de serviços relativamente à PLDFTP;

(iii) Solicitar o relatório de acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM ou de procedimentos de apuração de irregularidade da ANBIMA;

(iv) Realizar diligência in loco no prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade; e/ou

(v) Buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços.

- “Médio Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Hedge Investments deverá:

(i) Realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e

(ii) Providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações.

- “Baixo Risco”: A cada 60 (sessenta) meses a Hedge Investments deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento.

3.6 Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro

A Hedge Investments, no âmbito de suas atividades, entende que os mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado, já oferecem adequados procedimentos para fins PLDFTP, o que acaba trazendo baixíssimo risco de LDFTP. Por outro lado, no caso de negociações privadas, sendo estas, portanto, fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado, a Hedge Investments entende haver um maior risco de LDFTP, razão pela qual atribui a necessidade de análise mais

detalhada das operações.

Desta forma, a Hedge Investments entende que o ambiente de negociação e registro é mais um dos elementos a serem avaliados e levado em consideração no âmbito da análise geral das operações, a qual levará em consideração, não apenas o ambiente de negociação, mas também a identificação, análise e monitoramento das contrapartes das operações e dos demais agentes relevantes envolvidos, inclusive para fins de definição da sua abordagem baseada em risco, conforme abaixo descrito.

Com isso, nas operações ativas (investimentos), a Hedge Investments deverá proceder com o levantamento dos documentos e informações dos agentes envolvidos que sejam, no julgamento da Hedge Investments os efetivamente relevantes para fins de PLDFTP, que podem incluir, conforme o caso, a contraparte da operação, o emissor do ativo, os intermediários e consultores, escrituradores e custodiantes (aqueles efetivamente relevantes denominados “Agentes Envolvidos”) de forma similar àquela adotada quanto aos seus Clientes Diretos (passivo) para fins de aplicação das rotinas e controles relacionados à PLDFTP, conforme item 3.4 acima.

No caso das operações ativas, a coleta das informações e documentos, incluindo aqueles listados no Anexo II desta Política, conforme o caso e Agente Envolvido a ser analisado, será realizada conforme procedimentos de PLDFTP, bem como, quando aplicável, através de seus Colaboradores, em dinâmica similar àquela prevista no item 3.4.1.1 em relação aos Clientes Diretos (Processo de Cadastro).

Neste contexto, para as carteiras sob gestão, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso e nos limites das suas atribuições, a Hedge Investments deverá se utilizar das práticas a seguir descritas.

3.6.1 Processo de Identificação de Agentes Envolvidos

A Hedge Investments aplica o processo de identificação de Agentes Envolvidos adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que os Agentes Envolvidos utilizem as carteiras sob gestão para atividades de LDFTP.

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo, observado o parágrafo abaixo, a Hedge Investments de diligência adicional:

- (a) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (b) Ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (c) Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (v.g. operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);
- (d) Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e
- (e) Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Por outro lado, a Hedge Investments diligenciará no processo de identificação dos Agentes Envolvidos caso seja recomendável tal diligência em razão das circunstâncias e características da operação ou do ativo a ser investido.

Considerando que a Hedge Investments realiza a gestão de fundos de investimento que podem investir em ativos não regulados, tais como imóveis, serão realizados, além dos procedimentos gerais de identificação dos Agentes Envolvidos dispostos no parágrafo acima, procedimentos adicionais e adotados controles internos específicos à natureza e complexidades das operações realizadas pelos produtos para fins especificamente de identificação de eventuais atipicidades para fins de PLDFTP, por meio da realização de due

diligence legal e financeira, adicionalmente às análises relativas aos demais fatores de risco financeiros da operação (mercado, liquidez, crédito, contraparte e concentração), tais como, conforme o caso:

- (a) Identificação de todas as partes relevantes envolvidas na operação, analisando a estrutura societária para a verificação de situações que apresentem qualquer atipicidade que deva ser levada em conta para fins de LDFTP, como, por exemplo, estruturas com partes relacionadas em diferentes pontas do ativo, especialmente em situações em que tal parte tenha ingerência na decisão de investimento, no caso de fundos de investimento em participações;
- (b) Consulta das listas obrigatórias não apenas em relação à sociedade emissora, detentora ou cedente dos ativos, mas também de seus beneficiários finais e respectivos administradores;
- (c) Análise da estrutura de governança dos Agentes Envolvidos, da sua localização geográfica, e da sua reputação e percepção de mercado;
- (d) Análise de eventuais atipicidades relativas à situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções) da empresa objeto do investimento ou da empresa na qualidade de devedora de determinado ativo, ou, ainda, das empresas identificadas como cedentes e sacados das operações, nos casos de fundos de investimento em direitos creditórios e a depender da concentração e representatividade financeira de tais partes na operação;
- (e) Análise de eventuais atipicidades nas constituições das garantias relativas aos ativos a serem adquiridos, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações de adequação do(s) tipo(s) de garantia(s) escolhidas para determinado ativo;
- (f) Análise da origem do ativo e suas negociações ao longo do tempo até a aquisição pela contraparte, caso aplicável ao caso;
- (g) Análise e verificação da adequação da precificação do ativo;
- (h) Em se tratando especificamente de empreendimentos imobiliários, análise da

viabilidade do projeto, a demanda, potencial de valor geral de venda - VGV, renda e demais riscos relacionados tipicamente ao tipo de estrutura, bem como o nível de adequação das premissas negociais do ativo, incluindo o preço, condições de pagamento e remuneração dos intermediários;

(i) Em relação aos ativos securitizados, análise acerca de eventual atipicidade em relação à adequação do lastro, do fluxo de pagamento do ativo e da qualidade da(s) garantia(s) apresentadas; e/ou

(j) Realização de visita in loco nos Agentes Envolvidos, caso necessário.

Ademais, a Hedge Investments deverá buscar que os contratos relevantes a serem firmados com as contrapartes no âmbito das operações acima contemple cláusula expressa de declaração das partes quanto à observância integral da legislação e regulamentação de PLDFTP aplicáveis.

No caso das negociações privadas que tenham como contraparte outros fundos de investimento, a Hedge Investments poderá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal fundo de investimento, e não dos demais Agentes Envolvidos.

Em havendo necessidade, conforme avaliação da Área de Compliance, poderá ainda ser requisitado o QDD Anbima do administrador fiduciário e do gestor da carteira do fundo de investimento, para fins de verificação dos itens relativos aos procedimentos adotados para PLDFTP.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLDFTP constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a Hedge Investments adota, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, o intercâmbio de informações com o administrador fiduciário/gestor dos fundos de investimento sob administração/gestão da Hedge Investments, conforme o caso. Dentro desse mecanismo, a Hedge Investments deverá comunicar o administrador fiduciário/gestor: (i) caso a Hedge Investments identifique, na contraparte das operações realizadas pelos fundos sob sua gestão/administração, a participação de PEP, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição offshore que (i.1) seja classificada por

organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela Hedge Investments, nos termos do Capítulo 4 abaixo.

3.6.2 Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados

A Hedge Investments adota procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos negociados para as carteiras sob sua gestão/administração, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicadas aos órgãos reguladores e/ou autoridades competentes.

3.6.3 Abordagem Baseada em Risco

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Hedge Investments atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (b) Situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (c) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo CSNU;

(d) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(e) Operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, do Decreto 9.825/19 e dos artigos 27 e 28 da RCM 50, bem como demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente de que se venha a ter conhecimento;

(f) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;

(g) Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;

(h) Operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

(i) Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;

(j) Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique;

(k) Operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição offshore que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando

multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

(l) Operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (“*shell banks*”); e

(m) Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;

(n) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer dos Agentes Envolvidos;

(o) Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos Agentes Envolvidos e beneficiários respectivos;

(p) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;

(q) Operações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Agentes Envolvidos;

(r) Operações com transferências privadas de recursos e valores mobiliários sem motivação aparente; e

(s) Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Hedge Investments realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, conforme abaixo:

- “Alto Risco”: Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- (i) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas;
- (ii) Envolvam negociações privadas, notadamente relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios, fora de mercados regulamentados;
- (iii) Que envolvam PEP;
- (iv) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado;
- (v) Que sejam de emissores com sede em jurisdição offshore que: (v.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (v.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (v.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.

- “Médio Risco”: Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- (i) Envolvam operações, realizadas em mercados regulamentados, relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios; e
- (ii) Demais ativos e/ou operações que sejam classificados como “estruturados” que não estejam classificados como de “Alto Risco”.

- “Baixo Risco”: Operações não listadas acima, tais como aquelas que eximem a Hedge Investments de diligências adicionais.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação aos Agentes

Envolvidos, a Hedge Investments realizará, ainda, o monitoramento constante destes ativos e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando pela manutenção da legitimidade, adequação e atualização cadastral. A equipe de gestão/administração da Hedge Investments e a Área de Compliance destinarão especial atenção para aqueles ativos classificados como de “Alto Risco”, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas apresentadas, bem como eventos extraordinários, principalmente os relacionados ao fluxo de pagamento dos Ativos.

Independentemente da classificação atribuída à operação nos termos deste item 3.6.3 e do respectivo ambiente de negociação, a Hedge Investments classificará como de "Alto Risco" e adotará as medidas reforçadas de diligência devida previstas no item 3.4.1.5 desta Política sempre que qualquer dos Agentes Envolvidos, incluindo, sem limitação, a contraparte, o emissor, o cedente, o garantidor, o intermediário, o representante, o administrador ou o beneficiário final, resida tenha sede ou seja constituído, direta ou indiretamente, em país, jurisdição, dependência ou local classificado pelo GAFI como não cooperante ou com deficiências estratégicas, ou, ainda, esteja de qualquer forma vinculado a tais jurisdições.

3.6.4 Atuação e Monitoramento

- “Alto Risco”: A cada 12 (doze) meses a Hedge Investments deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.
- “Médio Risco”: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Hedge Investments deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.
- “Baixo Risco”: A cada 60 (sessenta) meses a Hedge Investments deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação, salvo se as operações eximirem da Hedge Investments diligências adicionais.

3.7 Colaboradores

A Hedge Investments mantém normas relativas ao conhecimento de seus colaboradores, com foco em PLDFTP (*"Know Your Employee"*). Os Diretores da Hedge Investments, juntamente com o responsável por recursos humanos, são responsáveis pelo processo de seleção, inclusive identificação dos requisitos das vagas, cadastramento de currículos, entrevistas, avaliação da reputação e dos antecedentes profissionais, e acompanhamento das

contratações. O Diretor de Compliance deve se certificar da aderência dos novos colaboradores aos padrões de ética e conduta da Hedge.

Todos os gestores responsáveis por colaboradores devem acompanhar a situação econômico-financeira destes, e periodicamente avaliar quaisquer mudanças repentinas ou injustificadas de padrão de gastos, que possam estar vinculados com atividades suspeitas ou que não sejam compatíveis com sua remuneração ou seu patrimônio.

Qualquer indício ou suspeita de LDFTP deve ser encaminhado imediatamente ao Diretor de Compliance, responsável por analisar e tomar as medidas cabíveis para o caso.

4 COMUNICAÇÃO

A Hedge Investments, no limite de suas atribuições, manterá registro e monitoramento de toda transação realizada pelos produtos sob gestão/administração e pelos Clientes Diretos, conforme o caso, de forma a observar toda e qualquer atipicidade que configure indício ou mera suspeita de prática de LDFTP, nos termos desta Política, e a permitir:

- (a) As tempestivas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF");
- (b) A verificação da movimentação financeira de cada Cliente Direto, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando: (i) os valores pagos a título de aplicação e resgate em cotas de Fundos; e (ii) as transferências em moeda corrente ou integralização em ativos financeiros para as contas dos Clientes Diretos; e
- (c) A verificação de atipicidades nas operações em que a Hedge Investments tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão/administração, considerando: (i) os agentes envolvidos e suas partes relacionadas; (ii) a estrutura do ativo; e (iii) a existência de eventos extraordinários, principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas no item 6.1 abaixo, as quais exigem atuação imediata pela

Hedge Investments.

Neste sentido, caso a Área de Compliance da Hedge Investments, após análise final do Diretor de Compliance e submissão ao Comitê de Compliance, entenda pela existência da materialidade dos indícios existentes, será realizada a comunicação formal ao COAF, sob responsabilidade do Diretor de Compliance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser consideradas como sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei 9.613/98, inclusive financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, ou com eles relacionar-se, em que: (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Os Colaboradores devem guardar absoluto sigilo referente às comunicações efetuadas sobre LDFTP e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência do ocorrido a outras pessoas que não sejam aquelas da Área Compliance e, sobretudo, às pessoas com relação às quais se refira a informação. Não obstante, a Área de Compliance deverá dar ciência das comunicações mencionadas acima à área responsável do administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão da Hedge Investments, nos termos do último parágrafo do item 3.6.1 acima.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (a) Data de início de relacionamento da Hedge Investments com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (b) A explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (c) A descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (d) A apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta

Política, inclusive informando tratar-se, ou não, de PEP, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e

(e) A conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

O simples reporte realizado pela Hedge Investments não compõe de forma alguma isenção da adequada verificação da operação suspeita pela Área de Compliance, notadamente pelo Diretor de Compliance, que sempre deverá observar a diligência caso a caso, realizando, assim, comunicações que cumpram com o objetivo da regulamentação de PLDFTP e colaborem com as atividades de fiscalização dos órgãos e entidades de regulação e autorregulação.

Todas as comunicações e documentos que fundamentaram a comunicação realizada ao COAF ou, conforme o caso, a decisão pela não realização da comunicação, deverão ser arquivados pela Hedge Investments pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do evento. Além disso, a Hedge Investments se compromete a observar a obrigação de confidencialidade acerca de tais informações e documentos, restringindo o seu acesso, exclusivamente, aos Colaboradores envolvidos no processo de análise.

A Hedge Investments e todas as pessoas físicas a ela vinculadas registradas junto à CVM, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação acima ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, a não ocorrência no ano civil anterior de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas (declaração negativa).

Será de responsabilidade do Diretor de Compliance as comunicações relativas à Hedge Investments descritas acima.

5 POLÍTICA DE TREINAMENTO

O treinamento de PLDFTP abordará as informações contempladas na presente Política, conforme conteúdo programático a ser definido pela Área de Compliance, sendo que este poderá ser ministrado pelo Diretor de Compliance ou por terceiros especializados, abrangendo todas as disposições desta Política, e também terá a finalidade de estabelecer um canal de comunicação e reporte, capacitar os Colaboradores quanto ao alinhamento com a cultura interna relativas à PLDFTP, e passar atualizações sobre os aspectos relevantes da regulamentação brasileira pertinente ao assunto e sobre as melhores práticas adotadas no mercado internacional.

O treinamento de reciclagem dos Colaboradores será realizado ordinariamente a cada 24 meses, ou extraordinariamente, a critério da Área de Compliance, em periodicidade inferior, sendo obrigatório a todos os Colaboradores da Hedge Investments. A Área de Compliance deverá manter evidências da participação de todos os Colaboradores, sendo certo que tais comprovações permanecerão arquivadas pela Área de Compliance por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Quando do ingresso de um novo Colaborador, a Área de Compliance aplicará o devido treinamento de forma individual para o novo Colaborador. A Área de Compliance poderá, ainda, conforme entender necessário, promover treinamentos esporádicos visando manter os Colaboradores constantemente atualizados em relação à presente Política.

6 PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

A Hedge Investments se compromete a monitorar as listas obrigatórias divulgadas pelo CSNU, GAFI e CVM, e avaliará a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para PLDFTP.

Por fim, o Diretor de Compliance é o encarregado em manter as práticas da Hedge Investments

atualizadas em relação às melhores práticas e à regulamentação vigente, inclusive com treinamentos periódicos que contemplem a observância dos Colaboradores quanto à prevenção ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

6.1 Cumprimento de Sanções Impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A Hedge Investments deverá identificar Clientes Diretos que sejam alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do artigo 27 da RCVM 50, bem como deverá cumprir imediatamente, e sem aviso prévio aos eventuais Clientes Diretos eventualmente sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indiretamente, de Clientes Diretos que eventualmente sofram as referidas sanções, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade, nos termos da regulamentação em vigor e nos limite das atribuições da Hedge Investments

No limite das suas atribuições, a Hedge Investments, por meio da Área de Compliance, monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de ABR.

Neste sentido, a Área de Compliance deverá, ainda:

- (a) Informar prontamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ("MJSP") e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;
- (b) Comunicar prontamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas aos Clientes Diretos sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;
- (c) Manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de atribuir a tais ativos

imediatamente, tão logo detectados, o regime de indisponibilidade; e

(d) Proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão dos Clientes Diretos eventualmente sancionados das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

Por fim, caso a Hedge Investments não seja a responsável por qualquer das medidas a serem tomadas relativamente ao Cliente Direto em cumprimento ao disposto acima, deverá proceder prontamente com a notificação ao prestador de serviços responsável para tanto.

7 PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO

A Hedge Investments está sujeita às leis e normas de anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15 ("Normas Anticorrupção"). Qualquer violação desta Política de Anticorrupção e das Normas Anticorrupção pode resultar em penalidades civis e administrativas severas para a Hedge Investments e/ou seus Colaboradores, bem como impactos de ordem reputacional, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal dos indivíduos envolvidos.

7.1 Abrangência das Normas Anticorrupção

Normas Anticorrupção estabelecem que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados por seus sócios e Colaboradores contra a administração pública, nacional ou estrangeira, sem prejuízo da responsabilidade individual do autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

Considera-se agente público e, sujeito às Normas de Anticorrupção, sem limitação: (i) qualquer indivíduo que, mesmo que temporariamente e sem compensação, esteja a serviço, empregado ou mantendo uma função pública em entidade governamental, entidade controlada pelo governo, ou entidade de propriedade do governo; (ii) qualquer indivíduo que seja candidato ou esteja ocupando um cargo público; e (iii) qualquer partido político ou representante de partido político. Representantes de fundos de pensão públicos, cartorários e

assessores de funcionários públicos também devem ser considerados “agentes públicos”. As mesmas exigências e restrições também se aplicam aos familiares de agentes públicos até o segundo grau.

Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro e as organizações públicas internacionais.

7.2 Definição

Nos termos das Normas Anticorrupção, constituem atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a saber:

- a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nas Normas de Anticorrupção;
- c) comprovadamente utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos beneficiários de atos ilícitos;
- d) no tocante a licitações e contratos:
 - (i) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - (ii) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - (iii) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - (iv) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

(v) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

(vi) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

(vii) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ou

(viii) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

7.3 Normas de Conduta

É terminantemente proibido dar ou oferecer qualquer valor ou presente a agente público sem autorização prévia do Diretor de Compliance. Os Colaboradores deverão se atentar, ainda, que (i) qualquer valor oferecido a agentes públicos, por menor que seja, poderá caracterizar violação às Normas Anticorrupção e ensejar a aplicação das penalidades previstas; e (ii) a violação às Normas Anticorrupção estará configurada mesmo que a oferta de suborno seja recusada. Os Colaboradores deverão questionar a legitimidade de quaisquer pagamentos solicitados pelas autoridades ou funcionários públicos que não encontram previsão legal ou regulamentar. Nenhum sócio ou Colaborador poderá ser penalizado devido a atraso ou perda de negócios resultantes de sua recusa em pagar ou oferecer suborno a agentes públicos.

8 RELATÓRIO DE EFETIVIDADE E PLANO DE AÇÃO

A Hedge Investments elaborará relatório de efetividade, para fins de avaliar o cumprimento desta Política e da Circular 3978.

O relatório de efetividade deverá:

I – ser elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e

II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:

- a) ao comitê de auditoria, quando houver; e
- b) à diretoria da Hedge Investments.

III - conter informações que descrevam:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas;

IV - conter, no mínimo, a avaliação:

- a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- c) da governança desta Política;
- d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à PLFDTP;
- e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão dos órgãos reguladores.

A Hedge Investments deverá, ainda, elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade.

O acompanhamento da implementação do plano de ação deverá ser documentado por

meio de relatório de acompanhamento.

O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório de efetividade:

I - do comitê de auditoria, quando houver; e

II - da diretoria da Hedge Investments.

9 TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

O Relatório de Efetividade e eventuais planos de ação, conforme acima previstos, visam assegurar a efetividade desta Política, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas.

Neste sentido, a Área de Compliance realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

Critérios Externos:

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, autuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela Hedge Investments em função de indício ou mera suspeita de prática de LDFTP.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	De 80% a 100%
Adequada	De 60 a 79
Baixa	De 0 a 59

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela Hedge Investments a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	De 80% a 100%
Adequada	De 60 a 79
Baixa	De 0 a 59

A Hedge Investments destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a Hedge Investments tenha conhecimento, sendo, de qualquer forma, desconsiderados do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela Hedge Investments nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).

Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da Hedge Investments em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	De 95% a 100%
Adequada	De 80 a 94
Baixa	De 0 a 79

Análise de Rendimento: percentual correspondente à média total obtida pelos Colaboradores em eventuais testes relativos à PLDFTP aplicados pela Hedge Investments.

Indicador de Eficácia	% de Acertos
Alta	De 80% a 100%
Adequada	De 70 a 79
Baixa	De 0 a 69

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a Hedge Investments tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos nesta Política.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	De 80% a 100%
Adequada	De 50 a 79
Baixa	De 0 a 49

Análise de Solicitações de ABR: percentual do efetivo recebimento pela Hedge Investments em resposta às suas solicitações de documentos e informações relativos aos procedimentos definidos nesta Política com base nas respectivas ABRs.

Indicador de Eficácia	% de Atendimento
Alta	De 80% a 100%
Adequada	De 60 a 79
Baixa	De 0 a 59

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a Hedge Investments avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e comunicação de operações e situações atípica, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a Hedge Investments necessariamente realizará a reavaliação para fins de PLDFTP.

10 RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

O Diretor de Compliance emitirá relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFTP, e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de março de cada ano (“Relatório de PLDFTP”), com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

- (a) Todos os Serviços Prestados, Produtos Oferecidos, Canais de Distribuição, Clientes Diretos, Prestadores de Serviços, Agentes Envolvidos e Ambientes de Negociação e Registro em que a Hedge Investments atuou, segmentando-os em baixo, médio e alto risco de PLDFTP, conforme classificação prevista nesta Política;
- (b) A identificação e a análise das situações de risco de LDFTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (c) Se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras; e
- (d) Tabela relativa ao ano anterior, contendo:

i. O número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da RCVM 50;

ii. O número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de LDFTP, nos termos do art. 21 da RCVM 50;

iii. O número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 22 da RCVM 50; e

iv. A data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da RCVM 50.

(e) As medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos ativos, os Colaboradores e os prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da RCVM 50;

(f) A apresentação dos indicadores de efetividade da presente Política;

(g) A apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:

i. Possíveis alterações nas diretrizes previstas na presente Política; e

ii. Aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos na presente Política, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

(k) A indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item “(h)” acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLDFTP ficará à disposição da CVM e, se for o caso, da entidade autorreguladora, na sede da Hedge Investments.

Adicionalmente, o Relatório de PLDFTP poderá ser elaborado em documento único ou compor o relatório a que se refere o artigo 25 da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

ANEXO I

TERMO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO DA POLÍTICA DE PLDFTP

Por meio deste instrumento eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARO para os devidos fins:

- (I) Ter recebido, na presente data, a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - PLDFTP e Manual de Cadastro ("Política") da Hedge Investments;
- (II) Ter lido, sanado todas as minhas dúvidas e entendido integralmente as disposições constantes na Política, incluindo as possíveis sanções decorrentes de condutas contrárias à regulamentação e as responsabilizações daí advindas;
- (III) Estar ciente de que a Política como um todo passa a fazer parte dos meus deveres como Colaborador da Hedge Investments, incorporando-se às demais regras internas adotadas pela Hedge Investments; e
- (IV) Estar ciente do meu compromisso de comunicar ao Diretor de Compliance, conforme definido na Política, qualquer situação que chegue ao meu conhecimento que esteja em desacordo com as regras descritas nesta Política.

São Paulo, [*] de [*] de [*].

ANEXO II

DOCUMENTOS CADASTRAIS

A Hedge Investments efetua o cadastro de seus Clientes Diretos e Agentes Envolvidos, conforme aplicável, mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pela RCV 50 e Circular 3978, e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor de Compliance.

Para o processo de cadastro, a Hedge Investments deverá solicitar os seguintes documentos:

(a) Se Pessoa Física:

- (i) documento de identidade que contenha o número de inscrição no CPF;
- (ii) comprovante de residência ou domicílio;
- (iii) procuração, se for o caso;
- (iv) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no CPF, se for o caso; e
- (v) preenchimento da ficha cadastral devidamente datada e assinada com eventuais documentos adicionais nela solicitados.

(b) Se Pessoa Jurídica ou similar:

- (i) cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- (ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
- (iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica;
- (iv) documento de identidade dos administradores da pessoa jurídica;
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível que possibilite a identificação dos beneficiários finais;
- (vi) procuração, se for o caso;
- (vii) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no CPF, se for o caso;
- (viii) cartão de assinaturas datado e assinado pelos representantes legais da pessoa jurídica;
- (ix) preenchimento da ficha cadastral devidamente datada e assinada com eventuais documentos adicionais nela solicitados;

(x) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial

(c) Se Investidores Não Residentes:

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

- (i) os nomes e respectivos CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira;
- (ii) os nomes e respectivos números de CPF dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários;
- (iii) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do investidor não-residente;
- (iv) procuração(ões) nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do investidor; e
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária do Investidor Não Residente que não seja pessoa física até o nível dos beneficiários finais.

(d) Se Pessoa Jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado

- (i) denominação ou razão social;
- (ii) nomes e número do CPF de seus administradores;
- (iii) inscrição no CNPJ;
- (iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- (v) número de telefone;
- (vi) endereço eletrônico para correspondência;
- (vii) datas das atualizações do cadastro; e
- (viii) concordância do cliente com as informações.

(e) Se Fundos de Investimento Registrados na CVM

- (i) a denominação;
- (ii) inscrição no CNPJ;
- (iii) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos acima, conforme aplicável; e
- (iv) datas das atualizações do cadastro;

(f) Nas demais hipóteses

- (i) a identificação completa dos clientes, nos termos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” acima, no que couber;
- (ii) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- (iii) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (iv) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (v) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- (vi) datas das atualizações do cadastro; e
- (vii) assinatura do cliente.

(g) Se Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”):

Em análise da legislação aplicável ao caso de PEP, extrai-se o entendimento de que a conduta do gestor de recursos deve ser pautada em um procedimento interno objetivo que tenha como escopo uma análise cautelosa e de gestão contínua de monitoramento de risco acerca: (a) das informações de cadastro da PEP; (b) dos documentos pessoais da PEP; (c) dos documentos sociais das empresas e dos veículos de investimento que a PEP tenha influência relevante; e (d) dos contratos, termos e demais documentos relativos aos ativos que o gestor de recursos pretenda adquirir para a carteira do fundo.

Portanto, a Hedge Investments realizará uma análise com base em seu procedimento interno, com a adicional atenção da peculiaridade da operação, em verificações que serão realizadas caso a caso. Não obstante, como forma de tornar tal procedimento mais objetivo, a Hedge Investments realizará a coleta dos dados e documentos conforme indicado nesta alínea “(d)”, no que for possível, englobando, assim, as informações referentes a PEP, seus parentes, em linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores, as empresas em que estes participam, fundos, demais estruturas de investimentos utilizados na aquisição, distribuição, intermediação e outras operações com os ativos e investimentos de interesse da Hedge Investments e as sociedades que possuam PEP em seu quadro de colaboradores e/ou societário.

Adicionalmente, no âmbito das operações ativas da Hedge Investments e avaliação dos Agentes Envolvidos, no que cabe aos ativos e operações com participação de PEP, a Hedge Investments deverá receber as informações acerca da relação da PEP com a eventual operação ou ativo específico e com as partes relevantes envolvidas na emissão, distribuição, comercialização e circulação do ativo. Nestes casos, os principais pontos de preocupação da análise serão focados nas empresas emissoras e garantidoras do ativo, seus sócios e demais partes relacionadas, sem prejuízo das demais providências elencadas no item 3.6 da Política, conforme o caso.

Desta forma, além do descrito nas alíneas anteriores, a Hedge Investments deverá solicitar também:

- (i) os nomes e respectivos CPF dos parentes em linha direta até o 2º (segundo) grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios e estreitos colaboradores;
- (ii) a identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos CPF das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou societário destas sociedades e estruturas de investimento;
- (iii) o documento de comprovação de vínculo como PEP;
- (iv) cópia do IRPF dos últimos 5 anos; e
- (v) comprovante de origem dos recursos investidos.

(h) Cliente Direto ou Agente Envolvido vinculado a jurisdições listadas pelo GAFI:

Adicionalmente aos documentos e informações previstos nas alíneas anteriores, aplicáveis conforme o tipo de investidor ou Agente Envolvido, a Hedge Investments solicitará, para fins do disposto no item 3.4.1.5 desta Política e no art. 17-A da RCVM 50:

- (i) declaração assinada pelo Cliente Direto, Agente Envolvido ou por seu representante legal quanto à existência, natureza e extensão de eventual vínculo, societário, econômico, familiar, contratual ou de qualquer outra natureza, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas, com sede ou constituídas em jurisdições listadas pelo GAFI;
- (ii) organograma societária, inclusive de veículos intermediários, até a identificação de todas as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais, com indicação da respectiva jurisdição de residência ou sede;
- (iii) comprovação documental da origem dos recursos utilizados nos aportes ou nas operações, acompanhada, quando aplicável, das demonstrações financeiras dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, se disponível, dos respectivos pareceres de auditoria independente;
- (iv) documentos societários e regulatórios das entidades relevantes da cadeia, inclusive evidência da regularidade perante o órgão regulador competente na jurisdição de origem, quando existente; e
- (v) autorização prévia e expressa do Diretor de Compliance para o início ou a manutenção da relação de negócios, registrada em ata do Comitê de Compliance nos termos do item 2.2 desta Política.

Declarações Adicionais

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Cliente Direto ou Agente Envolvido ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

- (a) que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (b) que o Cliente se compromete a informar, no prazo de até 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (c) que o Cliente é pessoa vinculada à Hedge Investments, se for o caso; e
- (d) que o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

A Hedge Investments poderá adotar mecanismos alternativos de cadastro e verificação das informações prestadas pelos clientes, observados os requisitos e objetivos da regulamentação de PLDFTP.